



PROJETO DE LEI Nº 34 / 2026

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 03/03/26
Presidente

Institui o Protocolo Estadual de Proteção e Acolhimento em Espaços e Serviços de Atendimento ao Público para mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob medida protetiva, no âmbito do Estado do Acre, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Acre, o Protocolo Estadual de Proteção e Acolhimento em Espaços e Serviços de Atendimento ao Público, destinado a orientar procedimentos de proteção a mulheres em situação de violência doméstica e familiar amparadas por medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º O protocolo aplica-se aos órgãos e entidades públicas estaduais que realizem atendimento ao público e poderá servir como referência orientativa para estabelecimentos e instituições privadas que prestem serviços de atendimento ao público.

Parágrafo único. A adoção do protocolo por entes privados terá caráter orientativo e cooperativo, não implicando atribuições policiais ou penais.

Art. 3º O protocolo tem por objetivos:

- I – ampliar a proteção da mulher em espaços de atendimento institucional e serviços ao público;
- II – promover acolhimento inicial seguro e humanizado;
- III – reduzir situações de revitimização;
- IV – favorecer articulação com a rede de proteção e segurança pública;
- V – reforçar a efetividade das medidas protetivas de urgência.



Art. 4º Constituem diretrizes do protocolo:

- I – acolhimento respeitoso e livre de julgamentos;
- II – possibilidade de solicitação discreta de ajuda;
- III – preservação da privacidade e integridade da mulher;
- IV – respeito à autonomia da vítima;
- V – separação preventiva entre vítima e agressor, quando possível;
- VI – acionamento da rede de proteção quando necessário.

Art. 5º Identificada situação de risco atual ou iminente, poderão ser adotadas, conforme as circunstâncias:

- I – acolhimento da mulher em local seguro;
- II – afastamento do agressor do ambiente;
- III – acionamento das autoridades competentes;
- IV – preservação de registros de segurança eventualmente disponíveis.

Art. 6º Os órgãos públicos estaduais poderão divulgar, em locais visíveis, informações sobre canais oficiais de denúncia e proteção à mulher.

Art. 7º As informações relativas à condição da mulher protegida deverão ser tratadas com sigilo e restrição de acesso.

Art. 8º O Poder Executivo poderá incentivar a implementação voluntária do protocolo, inclusive por meio de campanhas educativas e capacitações.

Art. 9º A implementação observará disponibilidade orçamentária e planejamento administrativo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”

27 de fevereiro de 2026


Adailton Cruz

Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil, atingindo milhares de mulheres todos os anos e produzindo impactos profundos em sua integridade física, psicológica, social e econômica. A Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha representa marco fundamental na proteção das vítimas, especialmente por meio das medidas protetivas de urgência, destinadas a afastar o agressor e garantir segurança à mulher.

Entretanto, mesmo após a concessão da medida protetiva, muitas mulheres continuam expostas a situações de risco em ambientes cotidianos, especialmente em espaços e serviços de atendimento ao público, como repartições, estabelecimentos comerciais, instituições de prestação de serviços e demais locais de circulação e convivência social. Nesses ambientes, não raro ocorrem tentativas de aproximação do agressor ou situações de constrangimento e intimidação, gerando insegurança e, muitas vezes, levando a vítima a restringir sua própria circulação e participação social.

Esse fenômeno, além de perpetuar o ciclo de violência, acaba transferindo à mulher o ônus de evitar determinados locais ou atividades, o que contraria o espírito da Lei Maria da Penha, que estabelece justamente o contrário: o afastamento e a responsabilização do agressor, e não a exclusão social da vítima.

O presente Projeto de Lei busca preencher essa lacuna ao instituir, no âmbito do Estado do Acre, um Protocolo Estadual de Proteção e Acolhimento em espaços e serviços de atendimento ao público, estabelecendo diretrizes orientativas para que órgãos públicos e instituições que realizam atendimento à população possam adotar procedimentos mínimos de acolhimento e proteção quando identificada situação de risco envolvendo mulher protegida por medida judicial.

A proposta não cria novas atribuições policiais nem impõe obrigações penais a estabelecimentos privados, limitando-se a estabelecer parâmetros orientativos e cooperativos para acolhimento inicial e encaminhamento adequado às autoridades competentes e à rede de proteção, respeitando a autonomia administrativa das instituições e a legislação vigente.

O projeto também dialoga e complementa políticas públicas já existentes no Estado, como a Lei Estadual nº 4.649, de 22 de setembro de 2025, de autoria desta Casa Legislativa, que garante



prioridade de atendimento médico-hospitalar às mulheres vítimas de violência. Enquanto a referida lei fortalece o acolhimento na rede de saúde, o presente projeto amplia a proteção para outros ambientes institucionais e serviços de atendimento ao público, contribuindo para uma política pública mais abrangente de proteção às mulheres.

A iniciativa também busca evitar a revitimização institucional, assegurando tratamento respeitoso, sigiloso e humanizado, preservando a dignidade e a autonomia da mulher e fortalecendo a atuação articulada entre instituições públicas e a rede de proteção.

Assim, o Projeto de Lei contribui para que as medidas protetivas de urgência tenham efetividade concreta no cotidiano das vítimas, promovendo ambientes mais seguros e colaborativos no enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Diante da relevância social da matéria e de seu alinhamento com os princípios constitucionais de proteção à dignidade humana e promoção da igualdade, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando contar com o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"
27 de fevereiro de 2026


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB